



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003230-85.2014.815.0351

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Iranildo Dantas de Medeiros

ADVOGADO: Antônio Mendonça Monteiro Júnior (OAB/PB 9.585)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOLO CONFIGURADO. CONDUITA TÍPICA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS DE FORMA INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. REDEFINIÇÃO DA PENA E DO REGIME. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Demonstrado ter o réu agido com meios fraudulentos no intuito de induzir a vítima em erro, configurado está o dolo em sua ação delituosa, havendo a consumação no momento em que recebeu os valores e causou o prejuízo, pois sabia que não cumpriria sua parte no contrato.

- É necessário o afastamento de circunstâncias judiciais valoradas negativamente na sentença, quando elas apresentam fundamentação inidônea.

- Art. 71, *caput*, do Código Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação e, de ofício, reconhecer a continuidade delitiva.**

IRANILDO DANTAS DE MEDEIROS interpôs apelação criminal contra a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé (f. 279/295), que julgou procedente a denúncia e o condenou a uma pena de 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.320 (mil trezentos e vinte) dias-multa pelos 11 (onze) crimes de estelionato em concurso material – art. 171, *caput*, c/c o art. 69, ambos do Código Penal.

Na sentença a magistrada asseverou que “resta evidente que, nas onze condutas narradas e perpetradas pelo acusado, em todas as situações prometia o fornecimento de serviços de vidraçaria e, sem qualquer exceção, recebeu dinheiro das vítimas como parte do pagamento de um negócio inexistente.” (f. 282).

O apelante, em suas razões recursais (f. 351/368) alegou:

1. a atipicidade da conduta, sob o argumento de inexistência de dolo e que, na verdade, os fatos narrados na denúncia decorrem de negociações comerciais realizadas entre ele e as supostas vítimas, negociações essas que não foram cumpridas em razão da sua insuficiência financeira causada pela crise econômica que afetou o país;

2. a ausência de provas robustas, sadias e convincentes para o decreto condenatório;

3. a ilegalidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Ao final, fulcrado nesses argumentos, o recorrente requereu sua absolvição e, sucessivamente, a redução da pena.

A Promotoria de Justiça apresentou contrarrazões, pugnando pelo provimento parcial do recurso, a fim de que a pena-base seja reduzida (f. 372/377).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença em todos os seus termos (f. 398/402).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Extrai-se dos autos que o denunciado, Iranildo Dantas de Medeiros, fazendo-se passar por vidraceiro, recebeu dinheiro de várias vítimas e não entregou os serviços e materiais contratados.

A **materialidade** delitiva está configurada pelos diversos recibos assinados por ele, referente a materiais como porta de vidro, box, grades, janelas, etc (f. 12, 14, 15, 16, 25, 28, 30, 31, 37, 38).

A **autoria** também restou incontestada, diante dos depoimentos das vítimas, que apontaram Iranildo Dantas de Medeiros como o indivíduo que celebrou os contratos, recebeu o pagamento e não entregou os produtos e serviços objetos da negociação.

O acusado agiu com dolo específico ao ludibriar as vítimas, passando-se por proprietário ou representante de uma empresa inexistente.

A vítima Maria das Dores Silva de Brito, por exemplo, foi clara ao afirmar que foi abordada em seu estabelecimento comercial pelo denunciado, que se apresentou como proprietário de uma loja de vidros recém-instalada na cidade e que já possuía o material em estoque.

Andréa Lourdes Gomes, vítima, narrou que o serviço não foi realizado e que seu dinheiro não foi devolvido. Ademais, afirmou desconhecer qualquer dificuldade financeira enfrentada pelo acusado e que este nunca a procurou para apresentar justificativa acerca do não cumprimento do avençado.

A vítima Nilvan Félix de Oliveira afirmou que pagou mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao acusado e nunca recebeu os produtos objetos do contrato. Acrescentou que desconfiou do denunciado e, ao questioná-lo várias vezes, ele sempre dizia que os produtos estavam chegando.

Ao agir dessa forma, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo várias vítimas em erro, mediante meio fraudulento, pois se passava por vidraceiro, celebrava contratos, recebia o dinheiro, mas não entregava os produtos. O acusado agia com dolo, uma vez que nada fazia para adimplir sua parte no contrato, demonstrando sua vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal.

A conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao crime de estelionato, definido no art. 171 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou

qualquer outro meio fraudulento:

Nesse sentido e em especial sobre o dolo específico, bem se manifestou a juíza da causa, conforme trecho da sentença a seguir transcrito:

O dolo específico de ludibriar as vítimas encontra-se robustamente comprovado, porquanto, além do mesmo não ser proprietário de qualquer estabelecimento comercial na cidade de Sapé/PB, ou ser empregado da empresa "Total Norte", se apresentava como tal e oferecia produtos e serviços, com a prévia ciência de que os mesmos não seriam cumpridos, apesar de receber, de forma antecipada, parte do pagamento realizado pelas vítimas.

E mais: o dolo encontra-se ainda mais evidenciado quando se constata que os falsos negócios entabulados pelo acusado deram-se nos meses de agosto (f. 195, 218-219 e 262), setembro (f. 196 e 260) e outubro (f. 193) do ano de 2014, ou seja, mesmo sabedor do não cumprimento do avençado no mês de agosto (com as vítimas Lucicleide Rodrigues, José Eduardo da Silva e Nilvan Félix de Oliveira), celebrou outros negócios fictícios de forma reiterada, garantindo a imediata execução do serviço, ludibriando as vítimas. (sic, f. 282).

É importante observar que a tese defensiva não se sustenta, porquanto não há elementos probatórios nos autos que demonstre a existência de empresa em nome do denunciado ou que ele representasse a empresa "Total Norte". Do mesmo modo, não há prova de que ele tenha "quebrado", quer dizer, o denunciado não trouxe ao processo documentos que comprovassem a falência ou a insuficiência financeira da sua empresa.

Assim, configurada a materialidade, a autoria e a tipicidade do crime de estelionato, é imperiosa a manutenção da sentença condenatória.

Quanto à **dosimetria**, verifica-se que a magistrada considerou desfavorável ao réu as circunstâncias judiciais da "culpabilidade", dos "antecedentes", da "conduta social" e do "comportamento da vítima", e fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, quando a pena em abstrato para o delito em análise é de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa.

Ora, a análise da culpabilidade no cometimento do crime mostra-se inidônea, uma vez que, ao utilizar o "dolo latente" e o ato de enganar e manter a vítima em erro para justificar a negatividade desse vetor, valeu-se de elementares do tipo. Dessa forma, deve ser afastada a valoração negativa dessa circunstância.

A "conduta social" foi valorada negativamente sob o fundamento de

que “mesmo após as condenações penais transitadas em julgado, ostenta extensa biografia criminal”. Há, nesse aspecto, uma dupla penalização do acusado pelo mesmo fato, qual seja, sua reincidência, o que se mostra inaceitável e, por conseguinte, autoriza o afastamento desse vetor relativo à conduta social.

Por derradeiro, o comportamento da vítima, que nada contribuiu para o crime, deve ser entendido de forma neutra, ao contrário do entendimento na sentença, que valorou negativamente essa circunstância judicial.

Diante desse cenário e considerando a identidade entre as análises das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, realizadas para cada vítima, a pena-base deve ser readequada, por funcionar apenas a circunstância dos antecedentes em desfavor do réu, importando sua fixação em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para cada crime.

A reincidência reconhecida na sentença deve ser mantida, bem como o agravamento da pena em 06 (seis) meses de reclusão (arts. 61, I; 63 e 64, I, todos do Código Penal).

Dessa forma, inexistindo atenuantes e causas de aumento ou diminuição da reprimenda, chega-se à **pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para cada crime.**

No tocante ao concurso de crimes, matéria que pode ser revista de ofício, deve ser aplicado ao caso o benefício do **crime continuado**, previsto no art. 71 do CP, que dispõe o seguinte:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Na espécie, o denunciado, mediante mais de uma ação, praticou 11 (onze) crimes da mesma espécie, em um lapso temporal de aproximadamente 60 (sessenta) dias, na cidade de Sapé (PB), utilizando-se da mesma maneira de execução e valendo-se de uma rede de mentiras para obter vantagem em detrimento das vítimas.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ, cujo aresto traça, inclusive, uma relação entre a fração de aumento de pena e a quantidade de crimes em continuidade delitiva:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E ESTELIONATO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES. QUANTUM EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO PROGRESSIVO E PROPORCIONAL À QUANTIDADE DE CRIMES EM CONTINUIDADE DELITIVA. QUATRO CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/2. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULA/STJ 440. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) **3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.** 4. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. **Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.** (...) 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fazer incidir o benefício penal da continuidade delitiva simples na fração de aumento de 1/4 da pena, o que resultará na pena definitiva de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, salvo se, por outro motivo, não estiver descontando pena em regime mais severo. (HC 289.310/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017).

Deve ser reconhecida, destarte, a continuidade delitiva, impondo-se a aplicação de uma das penas, uma vez que são iguais, em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada de 2/3 (dois) terços, em razão da quantidade de infrações, 11 (onze) no total, **o que torna a pena final e definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

A substituição da pena não é cabível na espécie, por ser o réu

reincidente em crime doloso, vedação imposta pelo art. 44, II, CP.

Não há que se falar em **detração** para a fixação do regime prisional, pois, segundo consulta ao *site* desta Corte de Justiça¹, o réu cumpre pena por outro processo (Guia de Execução n. 7003611-94.2016.815.2002), em razão de ter sido condenado a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão na Ação n. 0001837-22.2014.815.2002 (certidão de f. 419).

Considerando o redimensionamento da pena e a reincidência do denunciado, estabeleço o **regime semiaberto** para o cumprimento inicial da reprimenda.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação** para reduzir a pena imposta para cada crime e, de ofício, aplicar a continuidade delitiva, tornando a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto.

É como voto.

Oficie-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

¹ <https://vep.tjpb.jus.br/VEPCNJ/publico/DetalhaProcessoConsultaPublica?numProcesso=70036119420168152002>

Relator